

Vistos etc...

Recebo o respectivo Recurso Voluntário.

De acordo com o Artigo 138-A do CBJD, determino sua imediata REMESSA ao presidente do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso, para análise de admissibilidade e seu regular prosseguimento.

CUMPRA-SE.

Cuiabá-MT., 25 de fevereiro de 2022.

LUIZ DA PENHA
CORREA

Assinado de forma digital
por LUIZ DA PENHA CORREA
Dados: 2022.02.25 14:12:09
-04'00"

Luiz da Penha Corrêa

OAB-MT 8119

PRESIDENTE DA 2ª TURMA-TJD/MT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO: 014/2022

RECURSO VOLUNTARIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

RECORRENTE: TAYRON FELIPE ROSA

RECORRIDA: SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Vistos etc.....

O recorrente inconformado com a r decisão exarada pela comissão disciplinar, sessão de julgamento no dia 22 de Fevereiro na sala 14, na sede da FMF, interpôs recurso voluntario contra a decisão, na qual passo analisar o mesmo.

Estando preenchidos os requisitos recursais de admissibilidade, ex vi Art. 138-C CBJD, admito o presente recurso, eis que, preenchido os requisitos basicos; tempestividade e preparo recursal recolhido.

Consoante o que estabelece o Art. 138-C §1º do CBJD, nomeio relator o auditor Dr Samuel Franco Dália Neto para analise do pedido de efeito suspensivo.

Destarte, encaminhe os autos com urgência ao D relator para apreciação.

Após analise do relator, D secretario designar dia para julgamento.

Manifeste-se a procuradoria no prazo de três dias, caso queira.

Cumpra-se.

Cuiabá, MT, 25 de Fevereiro de 2.022.

JOSÉ S. CAMPOS SOBRINHO
PRESIDENTE DO TJD/MT



DECISÃO

Processo nº: 014/2022
Classe: Recurso Voluntário c/ pedido de Efeito Suspensivo
Origem: 2ª Comissão Disciplinar do TJD/MT
Recorrente: Tayron Felipe Rosa

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo interposto pelo atleta Tayron Felipe Rosa em face de decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal nos Autos do Processo nº 014/2022, que acolheu a denúncia da Douta Procuradoria para suspender o recorrente em 03(três) partidas nos termos do Artigo 254 do CBJD.

Sustenta o recorrente que a decisão proferida não trouxe a correta entrega da prestação jurisdicional e merece reforma, requerendo a desclassificação do artigo 254 do CBJD para o artigo 250 daquele Codex, sendo aplicada a pena de advertência, ou a suspensão de 01(uma) partida, postulando ainda liminarmente a atribuição do efeito suspensivo recursal até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Pois bem.

Nos termos do Parágrafo único do art. 138-C e do art. 147-A do CBJD, a apreciação do pedido de efeito suspensivo é atribuição conferida ao Auditor Relator, razão pela qual, passo a analisar o caso.

DECIDO.

Como dito, o efeito suspensivo ao recurso voluntário está disciplinado no §1º do art. 138-C e no art. 147-B do CBJD, que assim dispõem:

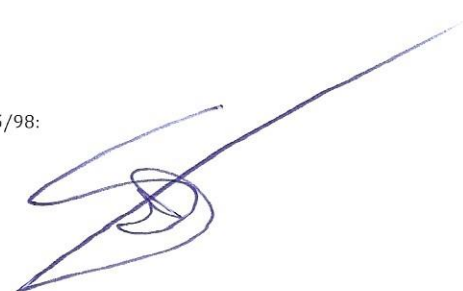
Art. 138-C. Se o Presidente do órgão julgante considerar presentes os requisitos recursais, sorteará relator, designará sessão de julgamento, determinará a intimação e abrirá vista dos autos para as partes contrárias e interessados impugnarem o recurso no prazo comum de três dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Em caso de pedido de efeito suspensivo, os autos serão encaminhados ao relator para apreciação; em hipóteses excepcionais, dada a urgência, cópia dos autos poderá ser remetida ao relator por fac-símile, via postal ou correio eletrônico, e o relator poderá apresentar seu despacho utilizando os mesmos meios. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

- I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;
(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).
- II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Ainda nesse sentido, estabelece o art. 53, §§ 3º e 4º da Lei federal nº 9.615/98:



Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunal de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias. (grifou-se).

Nesse plano, observo que a decisão vergastada impôs ao atleta pena superior a 02 (dois) jogos de suspensão, que, nos termos do disposto no art. 147-B, §§ 1º e 2º do CBJD, o efeito suspensivo possui eficácia apenas naquilo que exceder a duas partidas veja-se:

Art. 147-B. [...]

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou prazo mencionados no inciso I. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Assim sendo, tendo em vista que da condenação resultante da 2ª Comissão Disciplinar, fora excedido o número de 02 (duas) partidas consecutivas previstas na Lei Pelé, resta o direito a favor do requerente no caso em tela, até que se proceda o julgamento em definitivo de seu Recurso pelo Colegiado deste Tribunal.

Ex positis, portanto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO requerido pelo atleta Tayron Felipe Rosa, tendo em vista que a penalidade aplicada excedeu a 2 (duas) partidas.
Intime-se o Recorrente.

Cumpram-se as demais providências de praxe.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2022.


SAMUEL FRANCO DALIA NETO
Auditor Relator